



Lido em 26 JAN 2023

Luca  
Responsável

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 002/2023**

Autoria: Vereadores: Oslen Dias dos Santos, Claudinei de Souza Jesus, Bernardo Patrício dos Santos, Francisco Ailton dos Santos, Adelson da Silva Rezende, Darli Luciano da Silva, Derci Paulo Trevisan, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, Francisca Ilmarli Teixeira, José Vaz Neto, Leonice Klaus dos Santos, Marcos Roberto Menin e Reginaldo Luiz da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 26 de JAN de 2023  
na Sessão **EXTRAORDINÁRIA**

Francisco  
Mesa Diretora

“ACRESCENTA O ARTIGO 77-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, Mato Grosso, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 77-A:

Art. 77-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



IV – se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentária específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 25 de JAN de 2023  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA

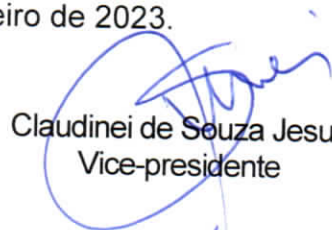
de 25 de JAN de 2023  
Mesa Diretora

**Art. 2º** Fica o Legislativo autorizado a proceder a reedição da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT de acordo com a presente alteração, permanecendo inalterados os demais dispositivos legais.

**Art. 3º** Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Arnaldo Corcino da Rocha.  
Alta Floresta – MT, 25 de janeiro de 2023.

  
Oslen Dias dos Santos (Tuti)  
Presidente

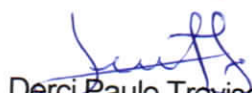
  
Claudinei de Souza Jesus  
Vice-presidente

  
Bernardo Patrício dos Santos  
1º Secretário

  
Francisco Ailton dos Santos  
2º Secretário

  
Adelson da Silva Rezende

  
Darli Luciano da Silva

  
Derci Paulo Trevisan  
"Pitoco"

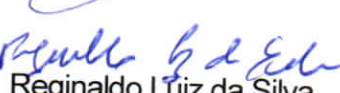
  
Douglas P. Teixeira de Carvalho

  
Francisca Ilmarli Teixeira

  
José Vaz Neto  
"Eskiva"

  
Leonice Klaus dos Santos

  
Marcos Roberto Menin

  
Reginaldo Luiz da Silva  
"Naldo da Pista"

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 25 de JAN de 2023  
na Sessão ORDINÁRIA

de 25 de JAN de 2023  
Mesa Diretora



Lido em 26 JAN. 2023

max  
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 1º discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA

de 26 / JAN. / 2023

**JUSTIFICATIVA**

Francisco  
Mesa Diretora

Egrégia Câmara,

Servimo-nos do presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, a anexa **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº XXX/2023**, de nossa autoria, que "ACRESCENTA O ARTIGO 77-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, MATO GROSSO, QUE DISPÕE SOBRE AS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019", com pronunciamento semelhante a inúmeros outros municípios que já contam com legislação análoga ao presente tema:

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

O objetivo é democratizar o emprego de recursos públicos entre os Poderes Legislativo e Executivo, o que já ocorre nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional, garantindo assim o atendimento de diversas demandas da população de Alta Floresta, originadas das mais variadas queixas e pleitos dos municípios que, rotineiramente, procuram os parlamentares com essa finalidade.

Quanto ao tema, é assente a jurisprudência pátria sobre a possibilidade, grifamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE Nº 01/2017 - INTRODUÇÃO DO § 9º, INCISOS E ALÍNEAS AO ART. 114 – TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EMENDA PARLAMENTAR – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 – INTRODUÇÃO DO 'ORÇAMENTO IMPOSITIVO' NO ÂMBITO FEDERAL – LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR – PRINCIPIO DA SIMETRIA – LIMINAR INDEFERIDA. A concessão de medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é providência de caráter excepcional, que exige seja demonstrado de plano o preenchimento dos pressupostos legitimadores do fumus boni iuris

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº. 003/2023

Página 3 de 5



Lido em 20 JAN 2023  
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 1ª discussão e votação  
na Sessão EXTRAORDINÁRIA de 10 JAN 2023

Mesa Diretora

e do periculum in mora. Não se verifica, em juízo de cognição sumária, qualquer incompatibilidade formal na proposição parlamentar de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, para inserir dispositivos referente ao orçamento impositivo, que a partir do advento da EC nº 86/2015, passou a não ser mais de competência privativa do Chefe do Executivo. Do mesmo modo a incompatibilidade material, uma vez que referido diploma está na verdade, reproduzindo quase literalmente o teor da atual redação do art. 166, da Carta Magna, assemelhando o modelo de execução orçamentária municipal ao novo modelo constitucional, em observância ao princípio da simetria. Ausentes os requisitos legais, mostra-se indevida a concessão da medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. Liminar indeferida.

(TJ-MT - ADI: 10097110520188110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/09/2019)

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois possuem caráter meramente "autorizativo". Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito almejar, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

A palavra vereador vem do verbo verear, significa a pessoa que verea, que zela que cuida para que o interesse público seja atingido. São agentes públicos da categoria de agentes políticos, investidos no mandato legislativo depois de eleitos no pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para um mandato de quatro anos. É importante que essa autonomia seja mais ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade e caminho para aqueles que desejam galgar os degraus da vida pública.

É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº. 003/2023

Página 4 de 5



O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Nessa toada, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

É a justificativa.

Plenário Arnaldo Corcino da Rocha.  
Alta Floresta – MT, 25 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 2ª discussão e votação  
na Sessão **ORDINÁRIA**  
de 07, FEV. 2023  
*[Assinatura]*  
Mesa Diretora

*[Assinatura]*  
Oslen Dias dos Santos (Tuti)  
Presidente

*[Assinatura]*  
Claudinei de Souza Jesus  
Vice-presidente

*[Assinatura]*  
Bernardo Patrício dos Santos  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Francisco Ailton dos Santos  
2º Secretário

*[Assinatura]*  
Adelson da Silva Rezende

*[Assinatura]*  
Darli Luciano da Silva

*[Assinatura]*  
Derci Paulo Trevisan  
"Pitoco"

*[Assinatura]*  
Douglas P. Teixeira de Carvalho

*[Assinatura]*  
Francisca Ilmarli Teixeira

*[Assinatura]*  
José Vaz Neto  
"Eskiva"

*[Assinatura]*  
Leônice Kláus dos Santos

*[Assinatura]*  
Marcos Roberto Menin

*[Assinatura]*  
Reginaldo Luiz da Silva  
"Naldo da Pista"

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Aprovado em 1ª discussão e votação  
na Sessão **EXTRAORDINÁRIA**  
de 20, JAN. 2023  
*[Assinatura]*  
Mesa Diretora